



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286106 - SP (2023/0023428-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072
PATRÍCIA HELENA GHATTAS - SP401401
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADOS : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - SP132952
DANIEL MOUAD - SP274022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALORES ACRESCIDOS ENCARGOS DE MORA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, o que não pode ser revisto nesta instância em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre cláusulas contratuais, fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286106 - SP (2023/0023428-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072
PATRÍCIA HELENA GHATTAS - SP401401
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADOS : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - SP132952
DANIEL MOUAD - SP274022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALORES ACRESCIDOS ENCARGOS DE MORA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, o que não pode ser revisto nesta instância em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre cláusulas contratuais, fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele negou provimento (fls. 657/661).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) quanto à violação do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) e do princípio da não surpresa, sustenta que não se trata de adoção de *"fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes"* (fl. 668), mas sim de uma efetiva surpresa, pois foi incumbida, apenas quando proferida a sentença, de apresentar documentos que comprovassem o atraso nos pagamentos;

(2) não foi pleiteada a inversão do ônus da prova e, assim, não incidiria a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

(3) não há razão para a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que *"a existência de atraso não está em discussão, mas a inexistência de pagamento antes do ajuizamento da ação, como alegado pela Administração, que não logrou comprovar tal fato – como confirmado pela prova técnica QUE NÃO FOI QUESTIONADA OU IMPUGNADA"* (fl. 672).

Afirma que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC, porque é omissivo e contraditório nos seguintes pontos:

(1) Contradição quanto ao ônus probatório: o acórdão reconhece que a municipalidade alegou ter pago os valores antes do ajuizamento da ação, mas contraditoriamente afirma que ela não comprovou que os pagamentos foram recebidos com atraso – o atraso no pagamento é fato incontroverso e nunca precisou ser provado;

(2) Omissão sobre a controvérsia real: deixou-se de reconhecer que o ponto controvertido não era a existência do atraso (que é incontroverso), mas sim se tinha havido ou não pagamento dos acréscimos antes do ajuizamento da ação;

(3) Omissão quanto aos documentos apresentados: foi reconhecido que a municipalidade havia apresentado documentos para confirmar o alegado pagamento, mas omitiu-se ao não destacar que tais documentos não se relacionavam às parcelas efetivamente pleiteadas na ação;

(iv) Contradição no tratamento da prova pericial: reconheceu-se que a perícia tinha se baseado em critérios contratuais e elementos fornecidos pelas partes, mas afastou injustificadamente a conclusão técnica não impugnada pelo devedor, qualificando-a como *"apenas mais um dos elementos da formação da convicção do julgador"* sem justificar adequadamente seu afastamento;

(v) Omissão quanto ao reconhecimento do débito: não foi considerado que tinha havido o reconhecimento da procedência do pleito pela própria administração ao alegar que os valores já haviam sido pagos – a prova apresentada do suposto pagamento se referia a contrato e período distintos dos objetos da ação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 680).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, foi negado provimento ao recurso especial da parte ora agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum, a prestação jurisdicional, enfim, teria sido integralmente prestada.

Na origem, trata-se de ação de cobrança proposta pela parte ora agravante contra o município agravado, pleiteando o recebimento de valores relativos a reajustes contratuais inadimplidos de contratos de prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos, além dos consectários decorrentes da mora.

A controvérsia gira em torno da incidência de correção monetária e juros de mora, além da validade da prova pericial devido à ausência de comprovantes específicos do atraso.

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos:

(1) omissão quanto aos arts. 336, 341, 373, II, e 374, II, do CPC e ao art. 884 do Código Civil, porque o município teria deixado de contestar expressamente os fatos e os documentos trazidos na petição inicial;

(2) omissão no que concerne à violação do art. 10 do CPC, visto que o acórdão teria atribuído a ela, parte ora recorrente, o ônus de comprovar fato negativo – a ausência de pagamento de encargos – sem que tivesse sido oportunizado o contraditório, configurando decisão surpresa.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu o seguinte (fl. 591):

As questões suscitadas foram devidamente apreciadas e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às suas pretensões não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios:

"No que concerne ao mérito propriamente dito, como bem ressaltado pelo d. juízo, a requerente não comprovou que os pagamentos por ela recebidos assim o foram com atraso, considerando-se que o requerido sustentara o pagamento dos acréscimos legais devidos pelas prestações tardiamente adimplidas. E ainda que os comprovantes de pagamento apresentados com a contestação se relacionassem a parcelas não pleiteadas pela requerente, certo é que tampouco os documentos que

instruíram o pedido reportaram inequivocamente o alegado atraso no pagamento das parcelas devidas pelo contratante, razão do afastamento in casu da incidência da correção monetária e juros de mora reclamados.

Nessa espia, a despeito das alegações mútuas da não comprovação de pagamento no prazo avençado por um lado, e do adimplemento dos acréscimos legais devidos por outro, é indiscutível que a perícia se baseou "na ampla documentação constante dos autos" (fl. 406) (sic), e os quesitos formulados exclusivamente pela requerente, se basearam nos contratos administrativos firmados entre as partes, e posteriores aditamentos, em cotejo com o pedido inicial. Dessa forma, as respostas aos quesitos se basearam em idênticos critérios, circunstância que ratifica a conclusão de que os valores apontados no laudo oficial não consideraram a mora efetivamente comprovada por parte do município, mas sim, as disposições contratuais pactuadas à luz do pedido e da documentação verdadeiramente apresentada por ambas as partes.

E o fato de o Município não ter impugnado a prova oficial não induz ao reconhecimento do valor apontado pelo experto. Nesse sentido, a prova, embora técnica, é apenas mais um dos elementos da formação da convicção do julgador, e deve ser interpretada de acordo com a legislação de regência, e em confronto com os demais elementos probatórios.

Deste modo, a ausência de manifestação do Município sobre o laudo não implica perda do direito de pagar valor justo e realmente devido, e ausente prova de que as parcelas devidas pelo contratante foram adimplidas com atraso, o valor total apurado na prova, que abrangeu os acréscimos legais reclamados decorrentes da mora, não deve persistir."

O Tribunal de origem concluiu que a parte recorrente não havia comprovado o atraso nos pagamentos e que os documentos juntados não evidenciaram de forma inequívoca a mora, motivo pelo qual afastou a incidência de encargos, bem como decidiu que a perícia se limitara aos critérios contratuais indicados pela própria parte e que a ausência de impugnação do laudo pelo município não implicava concordância, tampouco reconheceu como incontroversos os fatos narrados na inicial, julgando com base no conjunto probatório constante dos autos.

Tudo que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fl. 658):

É entendimento assente neste Tribunal Superior que: "Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio" (AgInt no AREsp 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe 14/3/2024).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ (AgInt no REsp 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 15/5/2024).

A parte recorrente alega violação do princípio da não surpresa, uma vez que o acórdão teria atribuído a ela, parte recorrente, o ônus de comprovar fato negativo – a ausência de pagamento de encargos. O STJ, entretanto, entende que não ocorre contrariedade ao art. 10 do CPC quando o julgador adota fundamentos jurídicos diversos, mas cabíveis à solução do litígio, tendo apenas analisado as provas constantes dos autos sem criar obrigação probatória não prevista em lei.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Quanto ao recebimento dos valores acrescidos dos encargos de mora, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (fls. 569/574):

No que concerne ao mérito propriamente dito, como bem ressaltado pelo d. juízo, a requerente não comprovou que os pagamentos por ela recebidos assim o foram com atraso, considerando-se que o requerido sustentara o pagamento dos acréscimos legais devidos pelas prestações tardiamente adimplidas. E ainda que os comprovantes de pagamento apresentados com a contestação se relacionassem a parcelas não pleiteadas pela requerente, certo é que tampouco os documentos que instruíram o pedido reportaram inequivocamente o alegado atraso no pagamento das parcelas devidas pelo contratante, razão do afastamento in casu da incidência da correção monetária e juros de mora reclamados.

Nessa espia, a despeito das alegações mútuas da não comprovação de pagamento no prazo avençado por um lado, e do adimplemento dos acréscimos legais devidos por outro, é indiscutível que a perícia se baseou “na ampla documentação constante dos autos” (fl. 406) (sic), e os quesitos formulados exclusivamente pela requerente, se basearam nos contratos administrativos firmados entre as partes, e posteriores aditamentos, em cotejo com o pedido inicial. Dessa forma, as respostas aos quesitos se basearam em idênticos critérios, circunstância que ratifica a conclusão de que os valores apontados no laudo oficial não consideraram a mora

efetivamente comprovada por parte do município, mas sim, as disposições contratuais pactuadas à luz do pedido e da documentação verdadeiramente apresentada por ambas as partes.

E o fato de o Município não ter impugnado a prova oficial não induz ao reconhecimento do valor apontado pelo experto. Nesse sentido, a prova, embora técnica, é apenas mais um dos elementos da formação da convicção do julgador, e deve ser interpretada de acordo com a legislação de regência, e em confronto com os demais elementos probatórios.

Deste modo, a ausência de manifestação do Município sobre o laudo não implica perda do direito de pagar valor justo e realmente devido, e ausente prova de que as parcelas devidas pelo contratante foram adimplidas com atraso, o valor total apurado na prova, que abrangeu os acréscimos legais reclamados decorrentes da mora, não deve persistir.

[...]

Ocorre que, no caso em tela, o autor não fez a prova que lhe competia (art. 373, I, do CPC), ou seja, não comprovou que os aludidos pagamentos foram efetuados pelo réu em atraso.

[...]

Apesar de o comprovante de pagamento de correção monetária e de juros de mora apresentado pelo réu não corresponder às parcelas pleiteadas pelo autor, porquanto o comprovante apresentado refere-se ao contrato emergencial firmado em 09/08/2013 e ao período de 09/08/2013 a 04/02/2014 (fls. 297/337) e as diferenças postuladas pela autora são relativas às prestações vencidas de 04/11/2014 em diante (fl. 19), o certo é que, dos inúmeros documentos apresentados com a petição inicial, faltaram os comprovantes de pagamento em atraso (comprovantes de pagamento, transferência bancária etc.), necessários à comprovação de que os pagamentos descritos às fls. 19 foram realmente efetuados nas datas ali mencionadas, ou seja, fora do prazo previsto no contrato.

O Tribunal de origem concluiu que a parte requerente não havia comprovado que os pagamentos foram recebidos com atraso, pois faltaram os comprovantes necessários à demonstração de que os pagamentos foram efetuados fora do prazo contratual, e a perícia havia se baseado apenas nas disposições contratuais sem considerar mora efetivamente comprovada pelo município, razão pela qual afastou a incidência de correção monetária e de juros de mora reclamados.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, além de cláusulas contratuais, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Concluo que está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.286.106 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0023428-2

Número de Origem:

10019040620188260132 1001904062018826013250000 20220000043539 20220000169363

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA

OUTRO : MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA
NOME

ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072

PATRÍCIA HELENA GHATTAS - SP401401

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ADVOGADOS : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - SP132952

DANIEL MOUAD - SP274022

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA

OUTRO :

NOME MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072
PATRÍCIA HELENA GHATTAS - SP401401
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADOS : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - SP132952
DANIEL MOUAD - SP274022

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025